



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10930.001870/99-71
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.404
RECURSO N° : 123.674
RECORRENTE : WAJDÌ IBRAHIM EL HAULI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Acolhido o pedido de retificação da área do imóvel, na conformidade do laudo técnico, de 885,2 ha para 782,19 ha, com as eventuais consequências no valor do imposto cobrado.

Excluída a multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 303-30.404
ACÓRDÃO Nº : 123.674
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM EL HAULI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Wajdi Ibrahi El Haouli e outros foram notificados para pagar o ITR 1995 e a contribuição para o Sindicato do empregador, relativos ao imóvel denominado Fazenda Planalto Antiga São Sebastião, localizada no Município de Campo Grande/MS, com registro na Receita Federal sob o número 0824204.6, com área de 885,2 hectares. O VTN tributado foi de R\$ 543.663,28 ao passo que o VTN declarado foi de R\$ 313.697,41. O ITR foi calculado em R\$ 1.630,98.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alega, em resumo que: a) a fixação do valor do imóvel está muito acima do que realmente vale em termos de terra nua; b) a área correta do imóvel é 712,2 hectares e está regularizada; c) a contribuição sindical do empregador e a SENAR não são tributos federais e por esta razão a Receita Federal não tem competência para cobrá-las; d) o grau de utilização foi atribuído em 79,1% em vista da consideração da área de 885,2 hectares, mas considerada a área correta de 712,2 hectares o grau de utilização sobe para 100%. Junta planta e o memorial descritivo e bem assim Laudo de Avaliação da Terra Nua (fl. 20/36).

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento. Acolheu informação trazida pelo Laudo de Avaliação ao atribuir ao imóvel o VTNm de R\$ 380,00 por hectare, que multiplicado pela área tributada de 885,2 ha resulta no Valor Tributado de R\$ 336.376,00, embora inferior ao previsto na Instrução Normativa 42/1996, mas é o valor constante do Laudo apresentado, elaborado por profissional especificado na lei de regência. Quanto à redução da área do imóvel, foi negado, tendo em vista que não foi comprovado na matrícula 119.697, averbação R.25/119.697, de 22.10.1996 (fl. 32 v.). Com efeito, a área constante da mesma é de 1.124,8 ha e os adquirentes dos 122,9 há são Oscar Salazar Moura da Cruz e Denise Campos Serra da Cruz e o imóvel que está sendo questionado tem área de 885,2 hectares. Em pesquisa feita no sistema ITR/1997, o contribuinte informou a área de 712,2 ha. Esta e as demais informações não podem ser acatadas por serem relativas a outro período.

No recurso, o contribuinte insiste em que se deva considerar a área de 712,2 hectares. Quanto a alegar que falta prova documental para a retificação, entende que se cuida de má interpretação da prova e não da sua inexistência. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 303-30.404
ACÓRDÃO N° : 123.674

Certidão do imóvel que foi acostada deixa bem certo que se trata de terras em condomínio, num total de 1.124 hectares para vários donos, sendo que a área pertencente ao contribuinte é de apenas 712,2 hectares, conforme o Laudo de Avaliação ou 782,19 conforme matrícula anexa. Junta, ademais, a cópia da certidão de inteiro teor do imóvel onde constam todas as aquisições do recorrente e de onde se infere que a extensão destas nem de longe atinge os 885 hectares. Em conseqüência, pugna pela redução de alíquota, de 0,30% para 0,15% em razão do grau de utilização da propriedade que deve passar de 79,1% para mais de 80%, em conformidade com o artigo 5º, § 1º, da Lei 8.847/94. Quanto às contribuições, diz que a Lei 8.847/94, ao outorgar à SRF competência para a cobrança, limitou esta competência a partir de 31 de dezembro de 1996. Como o lançamento foi feito em 1999, não mais possuía a SRF competência para fazer tal arrecadação. Na eventualidade de não ser acatada a razão acima desenvolvida, pede seja refeito o seu cálculo adequando sua base de cálculo aos 712,2 hectares. Insurge-se por fim contra a cobrança das multas e dos juros acrescidos ao valor do principal.

É o relatório.

A

RECURSO N° : 303-30.404
ACÓRDÃO N° : 123.674

VOTO

A questão deste processo versa sobre os seguintes tópicos: a área da propriedade apontada pela SRF como sendo 885,2 ha e que o contribuinte insiste ser de apenas 712,2 ha; como consequência da alteração da área, a alíquota do ITR/1995 passaria de 0,30% para 0,15%; a SRF não detém, a partir de 31/12/1996 a competência para cobrar as contribuições; não são devidos juros de mora nem multa de mora. O contribuinte, no recurso, pede alternativamente, que sejam considerados como área da propriedade, 782,19 hectares como demonstra com os documentos juntados.

A meu ver, mal grado os dados da Receita Federal indiquem 885,2 hectares, entendo que devem prevalecer os elementos de prova trazidos com a documentação acostada, segundo a qual a propriedade não vai além dos 782,19 hectares.

Quanto à alíquota do imposto, há que ser aplicada aquela que resultar da consideração dos 782,19 hectares tributados como alternativamente admitiu o contribuinte.

Quanto às contribuições, mantenho integralmente a fundamentação desenvolvida pelo julgador de primeira instância. Com efeito, a contribuição à CNA foi instituída pelo art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho e Decreto-lei n° 1.166, de 15 de abril de 1971, artigos 1° e 4° e seu artigo 5° determina que a sua cobrança seja feita juntamente com o lançamento do Imposto Territorial rural. Da mesma forma, a contribuição ao SENAR está prevista no item VII do art. 3° da Lei 8.315, de 23/12/1991, tendo sido fixada a competência para a administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, conforme dispõe o art. 24 da Lei n° 8.847/1994, por força do art. 1° da Lei 8.022, de 12 de abril de 1990. Assim, as contribuições CNA e SENAR são lançadas e cobradas juntamente com o ITR por determinação legal e por sua vez o contribuinte enquadra-se como produtor rural" por força do art. 1° inciso II, alínea "a" do Decreto-lei n° 1.166/1971, por explorar atividade rural e como tal está sujeito à contribuição, na conformidade do inciso II do art. 580 da C. L. T.

Tenho, ademais, por indevida a multa de mora, uma vez que, havendo o contribuinte apresentado impugnação e depois interposto o recurso, beneficiou-se da suspensão da exigência, não incidindo na mora punida com a multa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 303-30.404
ACÓRDÃO N° : 123.674

Voto, por conseguinte, para dar parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10930.001870/99-71

Recurso n.º 123.674

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.404

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: